



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

hf **PROCESSO Nº** 10480-002771/91-13

Sessão de 15 de abril **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 303-27.616

Recurso nº.: 114.694

Recorrente: RHODIA NORDESTE S.A.

Recorrid IRF - PORTO DE RECIFE/PE

Havendo dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, afasta-se a penalidade aplicada, com base no art. 112, II, do CTN.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **30 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca e Carlos Barcanias Chiesa, Suplente. Ausentes, os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Leopoldo César Fontelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.694 - ACORDAO N. 303-27.616
RECORRENTE : RHODIA NORDESTE S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

Segundo o Auto, o sujeito passivo importou mercadorias sem prévia e expressa manifestação da Secretaria Especial de Informática (SEI), o enquadramento legal se deu no inciso IX do art. 526 do R.A.

Em impugnação, às fls. 16, o sujeito passivo alega que a documentação acostada à DI foi analisada e julgada correta pelo fiscal; que o conferente, antes do desembaraço, examinou a documentação e em seguida entregou a mercadoria, reconhecendo como corretos todos os elementos pela lei exigidos; que à época a CACEX só emitia GI se estivesse acompanhada de autorização da SEI; que para comprovar que juntou a autorização prévia da SEI, requer seja a CACEX oficiada para que informe sobre a autorização que a empresa diz ter apresentado.

A fl. 18, manifestação do fiscal autuante, opinando pela manutenção do Auto.

A fl. 23, a fiscalização intimou o sujeito passivo para que apresentasse a autorização.

A fl. 25, ofício solicita à CACEX que informe se foi apresentada a autorização. A fl. 26, o ofício é reiterado.

As fls. 27/31, decisão monocrática que julga procedente a ação através das seguintes "considerandas".

CONSIDERANDO encontrar-se o processo revestido das formalidades regulamentares:

CONSIDERANDO que o desembaraço aduaneiro não legaliza incorreções tributárias e que em revisão foi realizada de acordo com os preceitos legais, na forma do artigo 149 inciso I da Lei n. 5172/66 (C.T.N.), procedimento esse determinado pelo Dec.Lei n. 37/66 artigo 54 e regulamentado pelos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) e que a mesma pode ser realizada enquanto não decair o direito de a F.N. constituir o crédito tributário;

CONSIDERANDO que a CACEX, em face de recomendação da Secretaria Especial de Informática (SEI), com base nos Decretos n. 84.067/79 e 85.790/81, no item II da Resolução n. 121/79, do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) e no Ato Normativo SEI/CDI n. 001/82, tudo de acordo com o Comunicado CACEX n. 41 de 24/01/83, dispôs que a mercadoria classificada no Código Tarifário NBM n. 90.29.02.99, estaria sujeita à prévia e expressa manifestação da SEI;

Rec.114.694
Ac.303-27.616

CONSIDERANDO que a SEI é órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional e tem finalidade de assessorar na formulação de Política Nacional de Informática (PNI), e coordenar sua execução, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, tendo em vista especialmente o desenvolvimento científico e tecnológico no setor. Dentre outras atribuições, compete à SEI pronunciar-se sobre: - projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à microeletrônica:

- os critérios de similaridade de produtos no setor, sem prejuízo de competência legal da CACEX;

- a tarifação aduaneira de produtos e insumos importados pelo setor, sem prejuízo de competência legal da CPA;

CONSIDERANDO que o ônus da prova cabe à empresa, no tocante à autorização da SEI e consequente emissão da Guia de Importação de n. 7-85/1087-7 emitida no Recife-PE em 25.11.85, o que não foi apresentado. E, que foi dado chance à mesma de se justificar conforme docs. de fls. 21/23, com bastante tempo, desde 25/06/91; assim como emitimos ofício (doc. de fls. 25/26) ao Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil e até o presente momento, não houve nenhuma comprovação e nem justificativa:

CONSIDERANDO que a Auditora fiscal atuante, em louvável trabalho, só achou a falha, em pesquisa ao aludido Comunicado CACEX; além do mais, não descaracterizou a referida G.I. e aplicou multa prevista no artigo 526 inc. IX do R.A., que é pelo descumprimento de outros requisitos de controle de importação, constantes ou não de Guia de importação ou de documento equivalente no montante de 20% sobre o valor da mercadoria:

CONSIDERANDO, finalmente, o mais do que do processo consta.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo alega o seguinte:

- que a documentação acostada à declaração de importação foi analisada pelos diversos setores da Inspeção, tendo sido julgada correta;

- que a CACEX, por força de seu Comunicado de n. 133, não teria emitido a GI sem a apresentação da autorização da SEI;

-Que penalizar o importador sob o argumento de não ter apresentado certificado de autorização de importação para determinado produto emitido pela SEI, depois de decorridos mais de 5 anos entre a emissão da GI (25.11.85) e a data do auto de infração (25.03.91) seria no mínimo uma transferência de responsabilidade, pois a Agência da CACEX em Recife não poderia de maneira nenhuma acolher o pedido de GI muito menos de ter procedido sua emissão.

E o relatório.

V O T O

O sujeito passivo, intimado a apresentar a autorização prévia da SEI, alegou à época, que a CACEX recusou-se a fornecer cópia do processo de importação, a menos que fosse solicitado pela Repartição Fiscal. A Repartição Fiscal, em duas oportunidades, oficiou a CACEX para que apresentasse o documento, mas aquele órgão nada respondeu.

O Comunicado CACEX 133/85, dispõe que as GIs de bens sob o controle da SEI só serão emitidas mediante aposição de carimbo próprio e acompanhada da autorização da SEI. Ora, se a GI foi expedida pela CACEX é de se supor que a autorização acompanhava o pedido de G.I.

Levando-se em conta a data da importação, bem assim o silêncio da CACEX e o que dispõe o seu Comunicado n. 133, chega-se a uma situação de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, o que leva à invocação e aplicação do inciso II do art. 112, do CTN que dispõe:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I -
- II - a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

A aplicação do citado artigo torna-se ainda mais necesssária, quando se vê que a multa aplicada se basea no texto genérico do inciso IX, do art. 529 do R.A.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator